II – ACÓRDÃO

ACO-UTR-512/2026

Processo	-	TC/001783/2026
Representante	-	Ribeiro da Silva Sociedade Individual de Advocacia (atual Decisium Negócios em Licitações)
Representadas	-	Secretaria Municipal da Saúde/Secretaria Executiva de Atenção Hospitalar
Objeto	-	Representação interposta em face do edital de Pregão Eletrônico 90.714/2025/SMS, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em locação de equipamentos de tomografia computadorizada de 128 canais, incluindo entrega, treinamento, manutenção preventiva e corretiva, calibração e testes de segurança com emissão de certificados para o Hospital Municipal Doutor Fernando Mauro Pires da Rocha

3.431ª Sessão Ordinária

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. SMS. LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS. TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA. 1. A Representação veio desacompanhada de evidências ou demonstração técnica de eventual direcionamento ao equipamento objeto do Certame. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, uma vez que foram preenchidos os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, acompanhando as manifestações da Secretaria de Controle Externo, da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral, em julgá-la improcedente, porque não restou comprovado o direcionamento do certame ao equipamento *Siemens Somatom Go Top*.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o cumprimento do art. 58 do RITCMSP e o arquivamento dos autos após as comunicações de praxe.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, RICARDO TORRES e EDUARDO TUMA.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 14 de outubro de 2026.

DOMINGOS DISSEI – Presidente
ROBERTO BRAGUIM – Relator

/mfl

I – RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO ROBERTO BRAGUIM – RELATOR

Processo:	**TC/001783/2026**
Representante:	Ribeiro da Silva Sociedade Individual de Advocacia (*Decisium* Negócios em Licitações)
Representada:	Secretaria Municipal da Saúde – SMS
Objeto:	**Representação. Pregão Eletrônico 90.714/2025/SMS.** Contratação de empresa especializada em locação de equipamentos de tomografia computadorizada de 128 canais, incluindo entrega, treinamento, manutenção preventiva e corretiva, calibração e testes de segurança com emissão de certificados para o Hospital Municipal Dr. Fernando Mauro Pires da Rocha, vinculado à Secretaria Executiva de Atenção Hospitalar da SMS

RELATÓRIO

Cuida-se de Representação oposta por Ribeiro da Silva Sociedade Individual de Advocacia em face do Pregão Eletrônico nº 90.714/2025/SMS, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada em locação de equipamentos de tomografia computadorizada de 128 canais, incluindo entrega, treinamento, manutenção preventiva e corretiva, calibração e testes de segurança com emissão de certificados para o Hospital Municipal Dr. Fernando Mauro Pires da Rocha, vinculado à Secretaria Executiva de Atenção Hospitalar da SMS.

O Representante alegou que determinadas especificações técnicas do Edital direcionavam ao equipamento fabricado pela empresa Siemens, modelo Somatom Go Top, requerendo a alteração do Instrumento Convocatório para suprimir a restrição, ampliar a competição, além de viabilizar e possibilitar a participação de fornecedores de outras marcas.

A SCE trouxe o histórico que permeia essa Licitação, que já foi interpelada pelo mesmo Representante em duas outras ocasiões, sendo que em uma delas (e-TCM nº 9.768/2025), o Peticionante também alegou direcionamento, porém a equipamento da marca Philips, modelo CT5300, dada por improcedente em razão da existência de pesquisa de mercado e de outros fabricantes aptos a atenderem às especificações do Edital.

Como tais especificações permaneceram inalteradas, considerou incompatível nova alegação de direcionamento, agora a equipamento da marca Siemens, modelo Somatom Go Top. Pontuou, também, que a Representação veio desacompanhada de evidências ou demonstração técnica de eventual direcionamento. Concluiu pela improcedência da Representação.

Com esses argumentos, indeferi o pleito de suspensão do Certame.

Na sequência, a Secretaria Municipal de Saúde e o Presidente da Comissão de Licitação, cientificados, informaram que o Certame estava em andamento.

A SCE, em Relatório Conclusivo, manteve a improcedência da Representação e noticiou que o objeto foi adjudicado à empresa Seemed Representações Ltda, tendo sido assinado o Contrato nº 046/2026/SMS-1/CONTRATOS, de dois equipamentos, no valor total mensal de R$312.000,00, para 60 (sessenta) meses, alcançando montante de R$18.720.000,00.

A PFM opinou pela improcedência da Representação e a Secretaria Geral por seu conhecimento e, no mérito, acompanhando a SCE e a PFM, também pela sua improcedência.

É o relatório.

VOTO

Cuida-se de Representação oposta por Ribeiro da Silva Sociedade Individual de Advocacia em face do Pregão Eletrônico nº 90.714/2025/SMS, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada em locação de equipamentos de tomografia computadorizada de 128 canais, incluindo entrega, treinamento, manutenção preventiva e corretiva, calibração e testes de segurança com emissão de certificados para o Hospital

Municipal Dr. Fernando Mauro Pires da Rocha, vinculado à Secretaria Executiva de Atenção Hospitalar da Secretaria Municipal de Saúde – SMS.

Conheço da Representação, eis que preenchidos os seus requisitos de admissibilidade.

No mérito, acompanhando as manifestações da Secretaria de Controle Externo, da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral, julgo-a improcedente porque não restou comprovado o direcionamento do Certame ao equipamento Siemens Somatom Go Top.

A matéria, na verdade, já fora questionada anteriormente pelo mesmo Representante, em outro processo, alegando suposto direcionamento a equipamento de fabricante diverso, tendo a pretensão sido afastada por esta Corte. Insiste o autor, na mesma tese, agora em favor de fabricante Siemens. Ocorre que, consoante explicado pela SCE, não houve alterações nas especificações técnicas do Edital, de modo que sua irresignação, nesse momento, é, no mínimo, contraditória, pois o mesmo conjunto de especificações técnicas que anteriormente indicariam direcionamento a empresa Philips, CT5300, agora caracterizaria favorecimento a equipamento Siemens Somatom Go Top. Além disso, a Representação veio desacompanhada de evidências ou demonstração técnica de eventual direcionamento.

Por tais motivos, julgo-a improcedente.

Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

TCM, 14 de outubro de 2026.

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro Corregedor

TPF/RB